

**ATOS do EXECUTIVO****Gabinete do Prefeito****LEI Nº 1581/2011**

Cria a Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criada a Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor integrada à Procuradoria Geral do Município.

**Parágrafo único.** - Fica criado no quadro geral de servidores do município, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, 01 (um) cargo em comissão de Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor, com simbologia DAS-2.

**2º** - O inciso I do artigo 2º da Lei 1.548/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - A Subsecretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON"

**Art. 3º** - Os incisos do artigo 4º, da Lei 1.548/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor;

II Coordenadoria Executiva;

III - Setor de Educação ao consumidor, estudos e pesquisas;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor de Atendimento ao Consumidor;

VI - Setor de Assessoria Jurídica;

VII - Setor de Apoio Administrativo;

VIII - Ouvidoria".

**Art. 4º** - O artigo 5º da Lei 1.548/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Subsecretaria Adjunta de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor, auxiliado pelo Coordenador Executivo e pelos chefes setoriais".

**5º** - Fica acrescido o seguinte inciso VI ao artigo 10, da Lei 1.548/2011:

"VI - O Subsecretário Adjunto de Defesa do Consumidor".

**Art. 6º** - O §7º do artigo 10 da Lei 1.548 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§7º Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do Subsecretário Adjunto e do Coordenador Executivo, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução".

**Art. 7º** - Ficam criados, para atuação junto ao PROCON-RIO DAS OSTRAS, no quadro geral de servidores da Procuradoria Geral do Município:

I - 01 (um) Coordenador Executivo de Atendimento ao Consumidor, com simbologia DAS-3.

II - 02 (dois) cargos de Assessor Jurídico, com simbologia CC1.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2011.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 1582/2011**

CRIA A GRATIFICAÇÃO POR SUPORTE PEDAGÓGICO (GSP).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criada a Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP), de que trata o artigo 60 da Lei nº 1.560/2011, devida ao docente I e II que estiver, durante o período letivo, cumprindo as seguintes exigências:

I - efetivo exercício, nas unidades escolares municipais de Rio das Ostras, das funções de agente escolar ou dinamizador de leitura, especificadas nos artigos 43 e 45, ambos da Lei nº 1.560/2011;

II - frequência igual ou superior a 80% de sua carga horária prevista no mês.

**Parágrafo único** - Nos meses em que houver recesso e férias escolares será mantida a GSP, desde que no período aquisitivo das férias e no mês do recesso, a frequência seja igual ou superior a 80% da carga horária do docente.

**Art. 2º** - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) corresponderá a 50% do valor da Gratificação por Regência de Classe (GRC), e sua concessão guardará conformidade com as atribuições constantes no parágrafo único do artigo 43 e no parágrafo único do artigo 45, da Lei Municipal nº 1.560/2011, de forma a contribuir com a aprendizagem do aluno.

**Art. 3º** - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) será concedida mediante ratificação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por meio da sinalização pelo suporte à docência no registro do ponto do servidor.

**Art. 4º** - A Gratificação por Suporte Pedagógico (GSP) não se incorpora aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo para outras gratificações ou vantagens.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de outubro de 2011.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 1583/2011**

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO, PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS ESTÁVEIS, DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA, CARGO EM COMISSÃO OU PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO SUPERIORE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCIONO a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizada a incorporação das parcelas remuneratórias recebidas pelos servidores estáveis do município, em decorrência do exercício de cargos em comissão, funções

gratificadas ou de cargos de Direção e Assessoramento Superior, na Administração Direta ou Indireta de Rio das Ostras, observados os requisitos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - A parcela oriunda da incorporação terá a natureza de Gratificação de Incorporação (GI) e, após somada ao vencimento do servidor efetivo, passará a ser considerada também como base de cálculo para efeitos fiscais e previdenciários, sendo reajustada no mesmo índice e na mesma data da revisão geral ou de eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais.

**Art. 2º** - A parcela será incorporada à remuneração do servidor na razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo ou função ocupada, a cada grupo de 36 (trinta e seis) meses, limitada ao percentual máximo de 100% (cem por cento).

**Parágrafo único** - A incorporação produzirá efeitos financeiros no mês seguinte ao deferimento do requerimento, até o limite de que trata este artigo.

**Art. 3º** - Para efeito de incorporação será computado todo o período em que o servidor ocupou o cargo ou a função, ininterrupto ou intercalado, ainda que tenha sido readaptado ou que ocupe cargo efetivo diverso em razão de aprovação em novo concurso público municipal.

**Parágrafo único** - Não será considerado para fins de incorporação período exercido em cargo ou função pública, anteriormente ao ingresso do servidor em cargo efetivo do Município de Rio das Ostras.

**Art. 4º** - Caso o servidor cumpra os períodos aquisitivos tratados nesta Lei em cargos ou funções diversas, sua gratificação de incorporação será calculada com base no valor do último cargo ou função ocupada.

**Parágrafo único** - Para que seja considerado para efeito de incorporação, o último cargo ou função deverá estar sendo ocupado pelo requerente há no mínimo 6 (seis) meses.

**Art. 5º** - Na ocorrência de novo período aquisitivo, poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso.

**Art. 6º** - Os reflexos financeiros da incorporação somente serão percebidos após cessado o exercício do cargo ou função e retomo do servidor ao seu cargo efetivo originário, quando receberá o valor do vencimento deste, acrescido do percentual devido a título de gratificação de incorporação.

**Art. 7º** - O requerimento de incorporação deverá ser efetuado pelo próprio servidor, através de procedimento administrativo específico, encaminhado à Secretaria Municipal de Administração para análise do pleito, verificação dos requisitos e julgamento do pedido.

**Art. 7A** - Conta-se para fins de Incorporação o tempo de exercício em Mandato Eletivo, Presidência de Fundação; Instituto de Previdência e Conselho Municipal, exercido por servidor municipal estável, vedada a contagem de tempo concomitante.

**Art. 8º** - Somente poderão pleitear o benefício os servidores efetivos que estiverem, no momento do pedido de incorporação, desempenhando plenamente cargo ou função, de acordo com as atribuições previstas em Lei.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, fica garantida a incorporação ao servidor efetivo que, antes da data de publicação desta Lei, tenha